ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 12 , DE 25 MAIO DE 2010.

Altera o artigo 522 e inclui os artigos 522-A e 522-B no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, referentes à impugnação, pelos notários e registradores, de valor atribuído a imóvel para fins de cobrança dos emolumentos e dos valores devidos ao FRJ.

O VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando

a constância do trabalho de revisão e atualização do Código de Normas, em virtude das vicissitudes a que está sujeito o conjunto normativo que disciplina as atividades notariais e de registro;

a decisão proferida nos autos n. CGJ-E 1601/2009.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o artigo 522 e incluir os artigos 522-A e 522-B no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 522. Os atos praticados pelos notários e registradores serão cobrados de acordo com os valores estabelecidos no Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina, sendo vedada a utilização de tabela não oficial de emolumentos.

Art. 522-A. Se o valor declarado pelo interessado e os indicadores mencionados no caput do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 156, de 15 de maio de 1997, estiverem em flagrante dissonância com o valor real ou de mercado do bem ou do negócio da época, o notário ou registrador adotarão as seguintes providências preliminares:

I – quanto ao notário:

a) deverá esclarecer às partes sobre a necessidade de indicação correta do valor real ou de mercado do bem ou do negócio;

b) não sendo acolhida a recomendação pelas partes, por dever de ofício (agente arrecadador das taxas de serviço), deverá

fazer constar do corpo da escritura pública, em item próprio, o valor real ou de mercado do bem ou do negócio, para fins de cobrança de emolumentos e FRJ, dispensada a impugnação judicial.

II – quanto ao registrador de imóveis, protocolizará o título que lhe for apresentado a registro, observando o seguinte:

a) apresentadas a registro escrituras públicas, instrumentos particulares ou títulos judiciais que tenham conteúdo econômico, cujos valores estejam em flagrante dissonância com o valor real ou de mercado do bem ou do negócio, deverá esclarecer ao apresentante sobre a necessidade de declarar o valor real ou de mercado do bem ou do negócio, tendo em vista que cabe ao registrador exigir e fiscalizar o recolhimento do FRJ (agente arrecadador das taxas de serviço;

b) sendo acolhida a recomendação, deverá, por dever de ofício, emitir o boleto para que o interessado providencie recolhimento do valor total ou da complementação do FRJ devido, conforme o caso, fazendo constar do corpo do registro o novo valor declarado do bem ou do negócio, para fins de cobrança de emolumentos e FRJ, dispensada a impugnação judicial;

c) em caso de discordância por parte do apresentante, fica autorizado o registrador a impugnar judicialmente o valor apresentado.

III – Igual procedimento previsto no inciso II será seguido pelo registrador de títulos e documentos e de pessoas jurídicas.

Parágrafo Único. Retificado o valor do bem ou do negócio para fins de cobrança de emolumentos e FRJ voluntariamente pelas partes, de ofício pelo notário ou registrado, ou por determinação judicial, deve o notário ou registrador exigir do apresentante a complementação dos emolumentos e recolhimento ou complementação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ.

Art. 522-B. Havendo impugnação judicial, deverá ser observado o seguinte procedimento:

I - o registrador apresentará requerimento ao juiz competente, contendo a exposição dos fatos e os fundamentos do pedido;

II - após protocolizar a impugnação, o registrador intimará o interessado pessoalmente em Cartório ou por carta registrada (AR) ou outro meio autorizado em lei, acompanhada de cópia da petição inicial com data do protocolo mecânico e da indispensável advertência que poderá respondê-la em juízo no prazo de 10 (dez) dias;

III - nos autos deverá ser anexado à petição inicial documento comprobatório da intimação do impugnado;

IV - o prazo para manifestação do impugnado fluirá a partir da data da juntada do comprovante de intimação;

V - recebida ou não a manifestação da parte interessada, o magistrado designará avaliador judicial que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentará o laudo fixando o valor do imóvel;

VI - após, será dado vista ao Ministério Público;

VII - o magistrado poderá considerar em seu pronunciamento o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil;

VIII - no prazo de 10 (dez) dias, o magistrado julgará a impugnação, não sendo, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna (Código de Processo Civil, art. 1.109);

IX - a sentença condenará o vencido nas custas e despesas do incidente;

X - da sentença caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido ao Conselho da Magistratura, que será recebido apenas no efeito devolutivo.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Cesar Abreu

Poder Judiciário de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 32

Processo n. CGJ-E 1601/2009

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS E SUSCITAÇÃO DE DÚVIDAS DECORRENTES DO CONTEÚDO DO OFÍCIO CIRCULAR N. 142/2009-CGJSC QUE CIENTIFICOU ÀS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS SOBRE A NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO ITBI E DA TAXA DO FRJ, BEM COMO DA EMISSÃO DE DOI-RETIFICADORA NO CASO DE ALTERAÇÃO DO VALOR DO BEM OU DO NEGÓCIO DECLARADO PELOS INTERESSADOS, PARA FINS DE LAVRATURA DO ATO DE RETIFICAÇÃO, A SER REALIZADO POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA OU INSTRUMENTO PARTICULAR, DEPENDENDO DA NATUREZA DO TÍTULO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E IMPUGNAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES QUANDO O REFERIDO VALOR DECLARADO E OS INDICADORES DO ART. 16, *CAPUT*, DA LCE N. 156/1997 ESTIVEREM EM DISSONÂNCIA COM O VALOR REAL OU DE MERCADO. REFLEXO NA COBRANÇA DOS EMOLUMENTOS E DA TAXA DO FRJ. EDIÇÃO DE PROVIMENTO PARA REGULAMENTAR PRÁTICA CARTORIAL E INCORPORAR AO CÓDIGO DE NORMAS DISPOSITIVOS DO PROVIMENTO N. 14/1999. REVOGAÇÃO DO OFÍCIO CIRCULAR N. 142/2009-CGJSC.

I – Relatório:

Trata-se de expediente encaminhado pelo Sinduscon – Grande Florianópolis, no qual questiona o Ofício Circular n. 142, de 9-12-2009, que cientificou às serventias extrajudiciais sobre a necessidade de complementação do ITBI e da taxa do FRJ, bem como da emissão de DOI-retificadora no caso de alteração do valor do bem ou do negócio declarado pelos interessados, para fins de lavratura do ato de retificação, a ser realizado por meio de escritura pública ou instrumento particular, dependendo da natureza do título.

Poder Judiciário de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 33

O sindicato apresentou argumentos e deduziu, ao final, pedido de observância apenas do Provimento n. 14, de 19-2-1999, desta Corregedoria, que dipõe sobre o "*procedimento a ser aplicado na impugnação de valor atribuído a imóvel em Escritura Pública de Compra e Venda e outras relativas à transmissão de domínio*".

Solicitou, ainda, esclarecimentos a respeito de três dúvidas, quais sejam:

a) a alteração do valor do negócio declarado pelo interessado refere-se ao preço pactuado pelas partes na negociação, à avaliação do bem para fins fiscais (impostos) ou à avaliação para fins de recolhimento de emolumentos e FRJ?

b) havendo negócio em que as parte pactuaram preço abaixo da base de cálculo do imposto de transmissão e com avaliação do imóvel para fins de recolhimento de emolumentos, no caso de impugnação judicial superior aos dois valores antes citados, há necessidade de retificação pelas partes do preço, complementação dos tributos incidentes e emissão de DOI – retificadora?

c) ou, na hipótese da citada alínea b, seria apenas o caso de complementar o recolhimento do FRJ e emolumentos, conforme prescrito no Provimento n. 14/99?

Além das indagações acima expostas, outras assertivas lançadas no corpo da petição merecem enfrentamento:

"Em muitos casos a escritura formaliza negócio realizado há muitos anos e retrata os valores pagos na época. Como se pode obrigar as partes a rerratificar a escritura para estipular novos valores, recolher a diferença de ITBI e modificar a informação à Receita Federal através da DOI retificadora?

"Há, também, casos de permuta, no qual o proprietário do terreno entrega um bem, com o valor que está lançado na sua declaração de renda e recebe outros pelo mesmo valor. Neste caso, o terreno pode ter sido adquirido há muitos anos e seu valor da declaração de bens estará defasado. Mas, permutado por vários apartamentos em construção, estes alcançarão valor quando concluídos e só serão tributados (lucro imobiliário) por ocasião da venda. Neste caso, também não se pode obrigar as partes a declarar outro valor por ocasião da permuta, pois a legislação prevê a isenção da tributação se não há torna.

"Ocorrem, também com frequencia, escrituras destinadas a formalizar a permuta compromissada há anos, sendo que os valores estão agora desatualizados. Não há razão para exigir que as partes aditem a promessa de permuta para alterar o valor do negócio e seja enviada DOI retificadora da promessa de permuta, tudo isso para que posteriormente seja celebrada a escritura pública de permuta definitiva com maior valor.

"Sabidamente, parcela significativa dos negócios imobiliários realizados, principalmente por investidores, não ingressam no registro de imóveis. Eles adquirem apartamentos no lançamento e depois o repassam, por valor

Poder Judiciário de Santa Catarina
CGJ
Fl. 34

maior, quando o prédio está concluído. Se for adotado o procedimento previsto na Circular n. 142/2009, as partes não deixarão de negociar, mas sim de registrar seus títulos, eis que não concordam em pagar imposto municipal por valor maior do que foi contratado e, principalmente, não concordam em declarar para a Receita Federal valor diverso do que acordaram. Isto já vem ocorrendo nos serviços notariais, que não conseguem convencer as partes a declarar valor maior do que estipularam no negócio" (fls. 17-18).

II – Decisão:

Consoante o art. 236, § 2º, da CF/1988, os serviços notariais e registrais são remunerados por emolumentos, que se encaixam, perfeitamente, na espécie tributária taxa, visto que cumprem o princípio da destinação, ou seja, remuneram serviços públicos estaduais, específicos e divisíveis, postos à disposição pelo Estado.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Na ADIn n. 1378-5/ES, de relatoria do insigne Ministro Celso de Mello, ficou expresso de forma clara e indubitável que:

> *"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em conseqüência, quer no que concerne a sua instituição e majoração, quer no que se refere a sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias especiais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade".*

O art. 5º da Lei Federal n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, ao dispor que o valor dos emolumentos poderá sofrer reajuste, desde que observado o princípio da anterioridade, comprova a sua natureza tributária.

Pode-se, então, fixar os emolumentos, nos exatos termos da Lei Federal *supra*, da seguinte forma:

a) Fato gerador da incidência da taxa de serviços (emolumentos): a prática, por tabeliães e registradores, de atos notariais e de registro;

b) Contribuintes da taxa de serviços (emolumentos): os usuários dos atos notariais e registrais;

c) Agentes arrecadadores da taxa de serviços (emolumentos): os delegados dos serviços notariais e registrais (tabeliães e registradores);

d) Base de cálculo: o custo efetivo dos atos notariais registrários e de seus respectivos importes, em moeda nacional, arbitrados e tabelados por

Poder Judiciário de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 35

norma estadual (Tabela Estadual de Emolumentos), na forma do art. 2º, I, da Lei Federal n. 10.169/2000; e

e) Finalidade e destinação: remuneração dos atos públicos notariais e de registro.

No âmbito estadual, a Lei Complementar Estadual n. 156/1997, em seu artigo 16 estabelece que "*é considerado, para efeito de cobrança dos emolumentos, o maior valor apurado entre o valor declarado pelas partes no negócio* [preço]*; o valor venal atribuído pelo órgão fiscal competente para fins de imposto predial e territorial ou do imposto de transmissão*".

O § 2º, por seu turno, dispõe que:

> "O valor estimado pela parte, na ausência dos indicadores referidos no *caput* deste artigo, ou **na hipótese de encontrarem-se esses indicadores em flagrante dissonância com o valor real ou de mercado do bem ou do negócio**, poderá ser impugnado pelo titular da serventia, por petição escrita dirigida ao juiz com jurisdição sobre registros públicos, havendo privativo, ou ao diretor do foro, que arbitrará o valor do ato ou do serviço, baseando-se, preferencialmente, em laudo do avaliador judicial, arcando o vencido com as custas e despesas do incidente".

Da mesma forma que os emolumentos, os valores destinados ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça devem ser entendidos como taxa, possuindo, também, natureza tributária.

A Resolução n. 04/2004 do Conselho da Magistratura do TJSC, de 12-5-2004, estabelece os critérios de cobrança, nos cartórios extrajudiciais, dos valores destinados ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça (base de cálculo) e a necessidade de prestar aos responsáveis pelos cartórios extrajudiciais e aos contribuintes as informações necessárias ao correto recolhimento destes valores. Estabelece o seu art. 3º:

> "Art. 3º O valor estimado pela parte, na ausência dos indicadores referidos no caput do artigo 16 da Lei Complementar nº 156/97, ou na hipótese de esses indicadores encontrarem-se em flagrante dissonância com o valor real ou de mercado do bem ou do negócio, pode ser impugnado pelo titular da serventia, por petição escrita dirigida ao juiz com jurisdição sobre registros públicos, havendo privativo, ou ao diretor do foro, que arbitrará o valor do ato ou do serviço, baseando-se, preferencialmente, em laudo do avaliador judicial, arcando o vencido com as custas e despesas do incidente".

O Fundo de Reaparelhamento da Justiça foi criado pela Lei Estadual n. 8.067, de 17 de setembro de 1990, alterada pela Lei n. 8.362, de 10 de outubro de 1991, pela Lei Complementar n. 156, de 15 de maio de 1997 e

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 36

pela Lei Complementar n. 161, de 23 de dezembro de 1997, e foi revisto pelas Leis Complementares Estaduais n. 188/1999, 217/2001, 237/2002, 279/2004, 291/2005 e 391/2007 e 411/2008. Finalmente, a Resolução n. 06/2009 do Conselho da Magistratura, de 14-9-2009 (art. 2º), atualizou a base de cálculo e o teto do Fundo de Reaparelhamento da Justiça.

Em face das razões acima expostas, aos Notários e Registradores (delegados dos serviços notariais e registrais), na qualidade de agentes arrecadadores das taxas de serviços (emolumentos/FRJ), cumpre a obrigação de verificar se os valores dos imóveis declarados pelas partes e ainda se o valor venal atribuído pelo órgão fiscal competente para fins de imposto predial e territorial ou do imposto de transmissão estão em consonância com o valor real de mercado. Ou seja, devem prezar pela correta estipulação da base de cálculo para a fixação dos emolumentos e FRJ devidos.

Referida obrigação funda-se, ainda, no fato de que a função pública desempenhada pelo Notário e pelo Registrador é essencialmente fiscalizadora da autenticidade e da verdade que deve permear os atos translativos de direitos imobiliários, sob pena de o Estado estar consentindo com práticas ilegais que podem implicar sonegação de Tributos, valores devidos ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça e Emolumentos.

Para regular a impugnação de valores prevista no § 2º do art. 16 da LC n. 156/97, e no art. 3º da Resolução n. 04/2004 do Conselho da Magistratura do TJSC, antes mencionados, foi editado pela CGJSC o Provimento n. 14/1999, dispondo em seu artigo 1º o seguinte:

> "Art. 1º- Pode o Notário ou Registrador, impugnar o valor atribuído a imóvel constante de escritura pública, contratos ou outros títulos que versem sobre a transmissão de domínio,quando a quantia estimada pela parte, na ausência dos indicadores referido no caput do art. 16 da Lei Complementar n.156, de 15 de maio de 1997, com redação dada pela Lei Complementar n. 161, de 23 de dezembro de 1997, ou na hipótese de se encontrarem esses indicadores em dissonância com o valor real de mercado do bem ou do negócio".

Referido provimento, de autoria do Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho, então Corregedor-Geral da Justiça do Estado de

Poder Judiciário de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 37

Santa Catarina, é, portanto, instrumento de grande valia aos notários e registradores, que **deve ser utilizado sempre que nas transações imobiliárias for declarado pelas partes valor em dissonância com o real valor de mercado.** Objetiva o provimento evitar que o Estado consinta com práticas ilegais.

O artigo 2º estabelece **o procedimento a ser adotado na Impugnação:**

> "Art. 2° - Recomendar aos Exmos. Srs. Juízes de Direito com competência em registros públicos, havendo privativo, ou ao Diretor do foro, Notários e registradores que adotem o seguinte procedimento:
>
> "a) O Notário ou Registrador apresentará requerimento ao Juiz competente, contendo exposição do fato e os fundamentos do pedido;
>
> "b) O Notário ou Registrador ao deflagrar a impugnação, intimará o interessado por carta registrada (AR) ou outro meio autorizado em lei, acompanhada de cópia da petição inicial com data do protocolo mecânico e da indispensável advertência que poderá respondê-la em Juízo no prazo de 10 (dez) dias (Anexo I);
>
> "c) Nos autos deverá ser anexado à petição inicial documento comprobatório da intimação do impugnado;
>
> "d) O prazo para manifestação do impugnado fluirá a partir da data da juntada do comprovante de intimação;
>
> "e) Recebida ou não a manifestação da parte interessada, o Magistrado designará avaliador judicial que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentará o laudo fixando o valor do imóvel;
>
> "f) Após, será dado vista ao Ministério Público;
>
> "g) O Magistrado poderá considerar em seu pronunciamento o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil;
>
> "h) No prazo de 10 (dez) dias, o Magistrado julgará a impugnação, não sendo, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrito, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna (ex vi do art. 1109 do Código Processo Cível);
>
> "i) Julgada procedente a impugnação, cabe ao Notário ou Registrador recolher a diferença constatada ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ);
>
> "j) A sentença condenará o vencido nas custas e despesas do incidente;
>
> "k) Da sentença caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido ao Conselho da Magistratura no efeito devolutivo".

A finalidade das regras em questão é encontrar correspondência, ainda que aproximada, entre o maior valor apurado e a avaliação real ou de mercado, respeitada, obviamente, a data da prática do ato notarial ou de registro. Ausente tal correspondência, presentes os requisitos para a impugnação.

Poder Judiciário de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 38

Desta forma, ainda que diante da apresentação a registro de uma escritura antiga, o registrador deverá verificar se a cifra apontada pelos interessados corresponde ao valor real ou de mercado. Neste caso, deverá ele certificar-se se à época da lavratura da Escritura o valor declarado pelas partes ou o valor venal atribuído pelo órgão fiscal competente para fins de imposto predial e territorial ou do imposto de transmissão, estavam em dissonância com o valor real de mercado então vigente. Se flagrante a discrepância, deve o registrador adotar medidas para inclusão do valor real do imóvel/transação [dever de ofício por serem agentes arrecadadores das taxas de serviços (emolumentos/FRJ).

A impugnação judicial, prevista no art. 16 da Lei Complementar n. 156/1997, no Provimento n. 14/1999 desta CGJ/SC e na Resolução n. 04/2004 do Conselho da Magistratura, pode ser dispensada se existe concordância dos interessados em ajustar o valor declarado do negócio, uma vez apontada a discrepância em nota de exigência pelo registrador, quando efetuada a qualificação do título (art. 198 da LRP).

Referido procedimento, apesar de ainda não regulamentado por esta Corregedoria, vem sendo aceito como regular, consoante exposto no Ofício-Circular n. 142/2009. Não havendo o ajuste do valor pelos interessados, a impugnação judicial torna-se necessária para equacionar a problemática.

Pelo aqui exposto, urge se proceda a revisão do Código de Normas, com a inclusão das seguintes alterações:

> Art. 522. Os atos praticados pelos notários e registradores serão cobrados de acordo com os valores estabelecidos no Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina, sendo vedada a utilização de tabela não oficial de emolumentos.
>
> Art. 522 - A. Se o valor declarado pelo interessado e os indicadores mencionados no *caput* do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 156, de 15 de maio de 1997, estiverem em flagrante dissonância com o valor real ou de mercado do bem ou do negócio da época, o notário ou registrador adotarão as seguintes *providências preliminares*:
>
> I - o notário deverá esclarecer às partes sobre a necessidade de indicação correta do valor real ou de mercado do bem ou do negócio.
>
> a) Não sendo acolhida a recomendação pelas partes, caberá ao notário, por dever de ofício (agente arrecadador das taxas de serviço), fazer constar do

Poder Judiciário de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 39

corpo da escritura pública em item próprio o valor real ou de mercado do bem ou do negócio, para fins de cobrança de emolumentos e FRJ, dispensada a impugnação judicial.

II - o registrador de imóveis protocolizará o título que lhe for apresentado a registro, observando o seguinte:

a) Apresentadas a registro escrituras públicas, instrumentos particulares ou títulos judiciais que tenham conteúdo econômico, cujos valores estejam em flagrante dissonância com o valor real ou de mercado do bem ou do negócio, tendo em vista que cabe ao registrador exigir e fiscalizar o recolhimento do FRJ (agente arrecadador das taxas de serviço), este deverá esclarecer ao apresentante sobre a necessidade de declarar o valor real ou de mercado do bem ou do negócio. Sendo acolhida a recomendação, caberá ao registrador, por dever de ofício, emitir o boleto para que o interessado providencie recolhimento do valor total ou da complementação do FRJ devido, conforme o caso, fazendo constar do corpo do registro o novo valor declarado do bem ou do negócio, para fins de cobrança de emolumentos e FRJ, dispensada a impugnação judicial. Em caso de discordância por parte do apresentante, fica autorizado o registrador a impugnar judicialmente o valor apresentado.

III – Igual procedimento previsto no inciso II será seguido pelo registrador de títulos e documentos e pessoas jurídicas.

Parágrafo Único. Retificado o valor do bem ou do negócio para fins de cobrança de emolumentos e FRJ voluntariamente pelas partes, de ofício pelo notário ou registrador, ou por determinação judicial, deve o notário ou registrador exigir do apresentante a complementação dos emolumentos e recolhimento ou complementação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ.

Art. 522 - B. Havendo impugnação judicial, deverá ser observado o seguinte procedimento:

I - o registrador apresentará requerimento ao juiz competente, contendo a exposição dos fatos e os fundamentos do pedido;

II - após protocolizar a impugnação, o registrador intimará o interessado pessoalmente em Cartório ou por carta registrada (AR) ou outro meio autorizado em lei, acompanhada de cópia da petição inicial com data do protocolo mecânico e da indispensável advertência que poderá respondê-la em juízo no prazo de 10 (dez) dias;

III - nos autos deverá ser anexado à petição inicial documento comprobatório da intimação do impugnado;

IV - o prazo para manifestação do impugnado fluirá a partir da data da juntada do comprovante de intimação;

V - recebida ou não a manifestação da parte interessada, o magistrado designará avaliador judicial que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentará o laudo fixando o valor do imóvel;

VI - após, será dado vista ao Ministério Público;

VII - o magistrado poderá considerar em seu pronunciamento o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil;

VIII - no prazo de 10 (dez) dias, o magistrado julgará a impugnação, não sendo, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna (Código de Processo Civil, art. 1.109).

Poder Judiciário de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 10

IX - a sentença condenará o vencido nas custas e despesas do incidente.

X - da sentença caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido ao Conselho da Magistratura, que será recebido apenas no efeito devolutivo.

III – Conclusão:

Ante o exposto, acolhe-se, em parte, o expediente encaminhado pelo SINDUSCON, determinando-se a edição de provimento para a alteração do art. 522 e inclusão dos artigos 522-A e 522-B (incorporação de dispositivos do Provimento n. 14/1999) no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e revogando-se o Ofício Circular n. 142/2009.

Remetam-se os autos ao Núcleo II da Corregedoria-Geral da Justiça para a edição do provimento, cuja minuta segue em anexo.

I.-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 24 de maio de 2010.

Cesar Abreu

VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA